DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10915/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9581/2015
PROTOCOLO	: 1603024
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO-MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: REGISTRO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: IRENE AJALA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irene Ajala de Oliveira, ocupante do cargo de Telefonista, Matrícula 102, Padrão II, Referência 14, pertencente do quadro de servidores efetivos do Município de Porto Murtinho-MS, lotada na Secretaria Municipal de Governo, constando como responsável o Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS - Porto Murtinho PREV.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27041/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-19242/2015, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2015, publicada no jornal Estado do Pantanal, edição do dia 18 de maio de 2015, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irene Ajala de Oliveira, ocupante do cargo de Telefonista, Matrícula 102, Padrão II, Referência 14, do quadro de servidores efetivos do Município de Porto Murtinho-MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss